ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS**

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 1.283/94**

"MODIFICA E SUPRIME INCISOS, PARÁGRAFOS E ARTS. DA LEI Nº 1.251, DE 26 DE JULHO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO , INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**RENATO DEXHEIMER,** Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,..

**FAZ SABER,** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**L E I**

**Art.1º** - O "caput", o §1º e §3º, do art.20, da Lei nº 1.251, de 26 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ART.20** - "CAPUT" - O REGIME DE TRABALHO DO PROFESSOR É DE VINTE HORAS SEMANAIS, SENDO NECESSÁRIO O CUMPRIMENTO DOS DIAS LETIVOS EM LEI SUPERIOR.

§1º - O PROFESSOR PODERÁ SER CONVOCADO PARA TRABALHAR EM REGIME SUPLEMENTAR; ATÉ O MÁXIMO DE VINTE HORAS SEMANAIS, PARA SUBSTITUIR PROFESSORES NOS SEUS IMPEDIMENTOS LEGAIS E NOS CASOS DE DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE ESCOLA E SUPERVISÃO OU ORIENTAÇÃO ESCOLAR.

§2º - ...

§3º - NO TRABALHO EM REGIME SUPLEMENTAR, O PROFESSOR PERCEBERÁ REMUNERAÇÃO NA MESMA BASE DE SEU REGIME NORMAL, OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE QUANDO NA CONVOCAÇÃO PARA PERÍODO INFERIOR A VINTE HORAS SEMANAIS.

§4º - ...

...

§ 5º - O PROFESSOR QUE TIVER 2 (DUAS) MATRÍCULAS DE REGIME DE TRABALHO DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS DEVERÁ TER APENAS UMA MATRÍCULA DE 40 HORAS, MEDIANTE REQUERIMENTO FEITO PELO MESMO, INDICANDO A MATRÍCULA QUE DEVERÁ SER EXTINGUIDA.

**Art.2º** - O Art. 21 da Lei nº 1.251, de 26 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ART.21** - A REALIZAÇÃO DE HORAS SUPLEMENTARES DE TRABALHO PELO INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL; SOMENTE ENSEJARÁ ADICIONAL DE EXTRAORDINARIDADE, NA FORMA PREVISTA NA LEI Nº 1.017/92.

**Art.3º** - O art.23, da Lei nº 1.251, de 26 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ART.23** - O REGIME NORMAL DE TRABALHO DO MEMBRO ESTATUTÁRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL NA FUNÇÃO DE DOCÊNCIA E DE ATIVIDADES NA ÁREA DE EDUCAÇÃO É DE VINTE HORAS SEMANAIS, CUMPRIDAS EM TURNO ÚNICO, EM ESTABELECIMENTO ESCOLAR.

§ 1º - ESSE REGIME DE TRABALHO, QUANDO EM REGÊNCIA DE CLASSE, COMPREENDERÁ VINTE HORAS AULA SEMANAIS.

§ 2º - ESSE REGIME DE TRABALHO, QUANDO SEM REGÊNCIA DE CLASSE, COMPREENDERÁ VINTE HORAS SEMANAIS.

**Art.4º** - O art. 24 "caput" e parágrafos da Lei nº 1.251, de 26 de julho de 1994, é suprimido.

**Art.5º** - O art. 26 da Lei nº 1.251, de 26 de julho de 1994, é suprimido.

**Art.6º** - O art. 33 da Lei nº 1.251, de 26 de julho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

**ART.33** - AO PROFESSOR MUNICIPAL COM JORNADA DE TRABALHO NO TURNO, COMPREENDIDO ENTRE O HORÁRIO DAS 19H ÀS 20H15MIN. É ATRIBUÍDO, ALÉM DA REMUNERAÇÃO NORMAL, UM ADICIONAL DE 25%(VINTE E CINCO POR CENTO) CALCULADO SOBRE O VALOR DO SEU VENCIMENTO BÁSICO, NÃO SE LHE APLICANDO O PRECEITO CONTIDO NO ART.95 DA LEI Nº 1.017, DE 31 DE MARÇO DE 1992, QUANTO AO ADICIONAL E HORÁRIO ALI PREVISTOS.

§1º - NOS HORÁRIOS MISTOS, ASSIM ENTENDIDOS OS QUE ABRANGEM PERÍODOS DIURNOS E NOTURNOS, O ADICIONAL SERÁ PAGO PROPORCIONALMENTE ÀS HORAS **DE TRABALHO NOTURNO.**

§2º - O ADICIONAL NOTURNO SERÁ CONSIDERADO PARA CÁLCULO DAS FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, ENQUANTO O PROFESSOR FIZER JUS AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL PREVISTO NESTE ARTIGO.

...//.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS**

GABINETE DO PREFEITO

**Art.7º** - O art.37, I, da Lei nº 1.251, de 26 de julho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

**ART.37** - ...

I - SERÁ EM CARÁCTER TEMPORÁRIO E A TÍTULO PRECÁRIO, MEDIANTE VERIFICAÇÃO PRÉVIA DA FALTA DE PROFESSORES COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ENSINO.

**Art.8º** - O art.41º, da Lei nº 1.251, de 26 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ART.41º** - O PROFESSOR CONVOCADO PARA A PRESTAÇÃO DE QUALQUER SERVIÇO RELACIONADO COM OS EXAMES FINAIS DE CADA SÉRIE GRAU OU CURSO MANTIDO PELA MUNICIPALIDADE, NO PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR, NÃO RECEBERÁ QUALQUER REMUNERAÇÃO SUPLEMENTAR POR ESTA ATIVIDADE, VISTO QUE JÁ É REMUNERADO NESTE MESMO PERÍODO.

**Art.9º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o disposto no art.95, da Lei nº 1.017, de 31 de março de 1992, relativamente ao Magistério Público Municipal.

**Art.10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de agsoto de 1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, 01 de dezembro de 1994.

RENATO DEXHEIMER
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

GUIDO PAULO MÜLLER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO